

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2007

(Apensos: PLP 74/07 E 288/08)

Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, visa a alterar o disposto no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui as cooperativas de consumo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com o objetivo de incluir no regime também as cooperativas de produção.

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apens o, de autoria do Deputado Valdir Colatto, também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida Lei Complementar, mas no sentido de excluir do Simples Nacional todas as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.

O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, apens o, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, altera o art. 3º, § 5º, do Estatuto, para permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

Incumbida de analisar o mérito dos PLP nºs 32 e 74, de 2007, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação do PLP nº 32/07 e pela rejeição do PLP nº 74/07.

A matéria vem a esta Comissão para análise do mérito e da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 – LDO (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se lê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas

referidas no mencionado inciso.

Da análise do PLP nº 32/07, que permite a adoção do regime simplificado às cooperativas de produção, e do PLP nº 288/08, apenso, que permite a opção ao Simples Nacional às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos, verifica-se que as concessões ali previstas acarretam renúncia de receita tributária e as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela LRF, a saber: a estimativa da renúncia de receita de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, não podem aqueles projetos serem considerados adequados e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira. Fica, pois, prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 de Norma Interna – CFT.

O PLP nº 74/07, apenso, não tem implicações negativas sobre o orçamento da União. Ao contrário, a medida elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo.

Quanto ao mérito, entretanto, entendemos que as cooperativas de consumo prestam bons serviços aos associados e não é oportuno a sua exclusão do Simples Nacional.

Pelo exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar nº 32, de 2007, e 288, de 2008, apenso, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZONTA
Relator